



Proposição: PRES - Projeto de Resolução
Número: 000015/2025
Processo: 11040-00 2025
Autoria: Zé Márcio-Garotinho, João Wagner Antoniol, Letícia Delgado
Ementa: Dispõe sobre a Política Editorial dos produtos bibliográficos oficiais da Editora da Câmara Municipal de Juiz de Fora (Editora Câmara JF) e dá outras providências

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 397/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 15/2025, que: "Dispõe sobre a Política Editorial dos produtos bibliográficos oficiais da Editora da Câmara Municipal de Juiz de Fora (Editora Câmara JF) e dá outras providências".

A proposição visa instituir a Editora Câmara JF, definindo princípios, objetivos, diretrizes e procedimentos relativos à produção e publicação de obras oficiais de caráter técnico, científico, histórico e cultural vinculadas à missão institucional do Poder Legislativo Municipal.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289968



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

O conteúdo da resolução está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência (art. 37, caput, CF), ao prever a divulgação de publicações de caráter técnico, educativo e informativo, promovendo o acesso ao conhecimento legislativo e a preservação da memória institucional.

Também observa os princípios da democracia e da cidadania, previstos nos arts. 1º e 5º da Constituição Federal, ao estabelecer mecanismos de acesso público às informações produzidas pela Câmara.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289968



No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que o Regimento Interno informa que a exceção só atinge à matéria referente a "organização e regulamentação dos serviços administrativos" (inc. II do art. 180), conforme disposto no art. 179 do referido diploma legal.

A propósito, confira-se:

"Art. 179 - A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

- I - ao Vereador, exceto nos item II do art. 180 deste Regimento Interno;
- II - à Mesa da Câmara Municipal;
- III - às Comissões, exceto no item II do art. 180 deste Regimento Interno".

"Art. 180 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

- I - elaboração do Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;
- III - aprovação das contas do Prefeito;
- IV - outros assuntos de âmbito interno".

Acerca da resolução, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:¹

"Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos".²

Assim, como a proposição visa alterar dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal, adequada, ainda, a utilização de projeto de resolução.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente acerca da matéria, **concluímos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo. 7. ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p.136.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p.674.

Palácio Barbosa Lima, 29 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289968